

**PROCESSO nº 0000470-18.2022.5.09.0670 (RORSum)**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**.

*Adverte-se que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.*

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, “caput”, da CLT.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pelo reclamante, assim como das respectivas contrarrazões.

**MÉRITO****Recurso da parte autora****Reconhecimento da relação de trabalho**

O Juízo de primeiro grau não reconheceu a existência de liame empregatício entre as partes. Consta da r. sentença:

“O autor afirma ter se tornado motorista parceiro do reclamado em novembro/2016 e que, para tanto, *“realizava jornadas diárias de trabalho, de acordo com a demanda ofertada pela reclamada, em horários variáveis, conforme previsão do § 3º do art. 443 da CLT (...)”* (fl. 2). Descreve ter cumprido os requisitos exigidos pela plataforma digital, com cadastro por meio eletrônico, trabalhando subordinado às ordens da ré através de seu aplicativo, sem poder escolher seus clientes passageiros, recebendo pelos serviços prestados semanalmente, serviços que eram realizados pessoal e habitualmente e tendo sido dispensado sem qualquer justificativa, mediante bloqueio de seu perfil pela ré, em junho/2020.

Aduz que todos os requisitos legais para sua caracterização como empregado estiveram presentes durante a contratualidade, razão pela qual pugna pelo reconhecimento do laço empregatício.

A ré nega a existência de vínculo empregatício, defendendo que a relação mantida entre ambos é de natureza civil, de contratação do direito de uso de plataforma

digital. Diz que quem contratou a ré foi o autor e não o contrário, pois não poderia contratar motoristas para transporte de passageiros já que tal atividade não está compreendida em seu objeto social.

O autor usa seu próprio veículo e é ele próprio quem arca com as despesas de manutenção, seguro e combustível, pugnando pela improcedência do pedido, já que não caracterizada a presença dos requisitos do art. 3º, CLT.

Assiste razão à reclamada.

A ré oferece a seus parceiros a possibilidade de uso de uma plataforma digital, por meio de um aplicativo de telefonia móvel que permite aos passageiros acionar os motoristas cadastrados visando se deslocar com maior comodidade e segurança, por um preço acessível. Como a própria inicial narra, para se tornar motorista o interessado deve cumprir uma série de exigências, as quais foram estabelecidas para conferir maior segurança e seriedade ao serviço contratado pelos passageiros por meio do aplicativo.

Não há relação hierárquica. Os serviços são prestados de forma eventual (o motorista escolhe quando e onde vai atuar), não há salário fixado e quem responde pelas despesas geradas pela atividade é o próprio motorista, no caso, o autor. Ainda, a auto-determinação presente neste tipo de atividade (o motorista tem flexibilidade para determinar sua rotina, seus horários de trabalho, os locais que deseja atender e a quantidade de clientes que pretende conduzir por dia, como confessou o autor em seu depoimento pessoal) não é compatível com a relação empregatícia que tem por base a subordinação jurídica do empregado ao empregador.

Por fim, o motorista por aplicativo pode atender a outras plataformas concorrentes, como a 99 Tecnologia, por exemplo (dado que o autor confirma em seu depoimento pessoal), situação que jamais poderia ocorrer em uma relação empregatícia, pois configuraria a conduta prevista no art. 482, c, CLT, punível com a dispensa por justa causa.

Estes dados afastam a natureza empregatícia da prestação.

Não há, tampouco, relação de trabalho autônomo, como alguns ousam qualificar e que, caso se confirmasse, atrairia a competência desta especializada.

Os serviços prestados por parte da gestora do aplicativo, ora reclamada, é a disponibilização do software, website, serviços de pagamento e de suporte aos usuários. Entende esta magistrada, portanto, que a relação entre o motorista e a empresa é de natureza cível, cuja competência para a análise é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho, tendo como natureza jurídica do contrato que envolve as partes a cessão de uso de uma plataforma digital (intermediação digital).

Não se está diante de um contrato de trabalho, ainda que autônomo, tampouco, relação de emprego.

[...]"

O reclamante insurge-se contra esta decisão e alega que a ré *“desenvolve e explora uma atividade economicamente viável, realizando o transporte remunerado de passageiros em grandes centros urbanos, definindo por consequente cada passo da atividade com poderes, tais próprios de empregador”, bem como “utiliza força de trabalho de seres humanos para obter lucro e atingir os objetivos do negócio”.*

Sustenta que o fato de existir certa autonomia não significa ser livre para organizar o seu serviço e sua rotina de trabalho, sendo inclusive a tarifa a ser cobrada controlada pela plataforma. Diz que nunca foi trabalhador autônomo ou empreendedor individual.

Aduz que com os novo modelos de trabalho “torna-se necessário dar nova interpretação ao conceito do contrato de trabalho, sem perder de vista os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como o princípio da primazia da realidade sob a forma, que é no Direito do Trabalho um dos seus princípios basilares, o qual informa que deve ser levado em consideração a realidade fática em que se desenvolvia a situação do trabalhador, e não apenas o “rótulo” que lhe era denominado”.

Pugna pela reforma.

Analisa-se.

Cabe examinar a situação dos autos à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, que estabelecem os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, quais sejam: pessoalidade, serviço de natureza não eventual, onerosidade e, principalmente, a subordinação jurídica.

Ao adentrar na análise da subordinação e perquirir sobre sua presença na relação de trabalho, é de se ressaltar, de princípio, que a subordinação característica da relação de emprego é de natureza jurídica, resultante de um contrato, ainda que verbal, no qual se consubstanciam seus fundamentos e limites. É através de tal situação contratual, pactuada pelo obreiro, que este aceita sujeitar-se ao recebimento e cumprimento de ordens lícitas, ditadas pelo empregador.

De acordo com a clássica doutrina de Amauri Mascaro Nascimento, **“trabalho subordinado é aquele no qual o trabalhador voluntariamente transfere a terceiro definir o modo como o trabalho lhe será prestado, competindo ao favorecido a direção, o poder de organização, o poder de controle e o poder disciplinar na relação jurídica na forma do ordenamento jurídico.”** (Curso de Direito do Trabalho. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2011. p. 567).

O caso em apreço é peculiar e trata de uma situação emblemática de prestação de serviços por meio de plataformas digitais, algo que já se disseminou no

mercado de trabalho de diversos países e, como não poderia ser diferente, trouxe desafios substanciais no campo do direito, especialmente no ramo do direito laboral.

Nos dias de hoje, são inúmeros os aplicativos de celular que aproximam fornecedores de serviços de pessoas potencialmente interessadas em contratá-los. Tal aproximação ocorre por meio de plataformas digitais que permitem ao usuário de telefone celular anunciar remotamente seu desejo de contratar determinado serviço (de transporte, entrega, etc.) na rede de fornecedores cadastrada no banco de dados do aplicativo. Trata-se, justamente, do fenômeno da economia de compartilhamento.

No caso em análise, o próprio depoimento do autor evidencia a inexistência de vínculo de emprego com a ré, empresa responsável por criar e manter a plataforma digital conhecida mundialmente como “Uber”. Vejamos.

O reclamante afirmou em seu depoimento pessoal que nunca dirigiu outro aplicativo, mas não tinha proibição para dirigir outros; os repasses dos valores eram semanais; para resolver problemas pessoas era necessário somente desligar o aplicativo; os horários para permanecer ativo na plataforma era do próprio autor; era o autor que avaliava os passageiros; que o autor tinha conta na plataforma e avaliava os motoristas; tinha carro alugado; outras pessoas poderiam usar o mesmo carro mas cada um com o seu cadastro; não existe penalidade caso fique dias sem fazer corrida, só ligar o aplicativo e retornar as corridas.

A preposta declarou que: o reclamante foi bloqueado no aplicativo por denúncias de direção perigosa pelos usuários; o motorista pode dar descontos em caso de corridas pagas em dinheiro; os usuários não tem acesso às avaliações por medida de segurança e que as distribuições das corridas são feitas em razão da proximidade; o cadastro é individual mas o veículo pode ser utilizado por outro motorista cadastrado.

Na verdade, a parte ré sequer pode ser qualificada como genuína tomadora da prestação laboral, pois, a rigor, os destinatários do serviço de transporte são os passageiros apanhados pelo reclamante.

Por certo, o acesso individualizado à plataforma corresponde a medida de segurança para os usuários do aplicativo e não configura indício de pessoalidade na prestação de serviços. Caso os motoristas pudessem colocar outra pessoa em seu lugar no momento da prestação do serviço de transporte, o modelo de aproximação

articulado na plataforma digital simplesmente perderia toda a confiabilidade.

Na situação em apreço, o trabalho do motorista ostenta caráter personalíssimo somente na relação contratual com os passageiros, que solicitam o serviço de transporte na plataforma digital e querem ser atendidos exclusivamente pelo condutor que aceitou a “corrida”. A reclamada, enquanto administradora da plataforma digital, não tem interesse direto nessa relação.

No mais, o depoimento do reclamante também não deixou dúvidas quanto à inexistência de subordinação no trabalho realizado por meio da plataforma digital gerida pela Ré.

Isso porque restou claro das declarações que o autor podia definir os horários e dias que ia fazer as corridas, podendo, inclusive, deixar de trabalhar sem qualquer justificativa ou penalidade.

Esses fatores evidenciam que o reclamante gozava de substancial autonomia para a execução do serviço de transporte de passageiros, não sendo possível declarar que era empregado da reclamada.

Por fim, cumpre destacar que o depoimento do autor deixa claro que poderia realizar o cadastro em outra plataforma digital para oferecer o serviço de transporte de passageiros (“99”) e que não o fez por opção, o que demonstra, de forma aguda, a inexistência de vínculo empregatício com a ré, pois tal circunstância configuraria ato de concorrência incompatível com o contrato de emprego, que autorizaria, inclusive, a dispensa do trabalhador por justa causa, nos termos do art. 482, “c”, da CLT.

Nesta direção, tem-se a jurisprudência do C. TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTORISTA. APLICATIVO. UBER. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. I. Discute-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista profissional que desenvolve suas atividades com utilização do aplicativo de tecnologia “Uber” e a sua criadora, Uber do Brasil Tecnologia Ltda. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, e 6º, da CLT), sob enfoque em relação ao**

qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença em que se reconheceu a condição de trabalhador autônomo do Reclamante. No particular, houve reconhecimento na instância ordinária de que o Reclamante ostentava ampla autonomia na prestação de serviços, sendo dele o ônus da atividade econômica. Registrou-se, ainda, a ausência de subordinação do trabalhador para com a Reclamada, visto que “o autor não estava sujeito ao poder diretivo, fiscalizador e punitivo da ré”. Tais premissas são insusceptíveis de revisão ou alteração nessa instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. IV. A relação de emprego definida pela CLT (1943) tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços. As novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego. O contrato regido pela CLT exige a convergência de quatro elementos configuradores: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Esta decorre do poder hierárquico da empresa e se desdobra nos poderes diretivo, fiscalizador, regulamentar e disciplinar (punitivo). O enquadramento da relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a respectiva plataforma deve se dar com aquela prevista no ordenamento jurídico com maior afinidade, como é o caso da definida pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial. O STF já declarou constitucional tal enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020), a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela CLT. V. O trabalho pela plataforma tecnológica - e não para ela -, não atende aos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o usuário-motorista pode dispor livremente quando e se disponibilizará seu serviço de transporte para os usuários-clientes, sem qualquer exigência de trabalho mínimo, de número mínimo de viagens por período, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição por esta decisão do motorista, como constou das premissas fáticas incorporadas pelo acórdão Regional, ao manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, em procedimento sumaríssimo. VI. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: o trabalho prestado com a utilização de plataforma tecnológica de gestão de oferta de motoristas-usuários e demanda de clientes usuários, não se dá para a plataforma e não atende aos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, inexistindo, por isso, relação de emprego entre o motorista profissional e a desenvolvedora do aplicativo, o que não acarreta violação do disposto no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal. VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (AIRR-10575- 88.2019.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2020).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.** Em razão de provável caracterização

de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar “off line”, sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo . Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário , conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020)

Diante do exposto, considerando que não houve comprovação dos requisitos legais da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), o indeferimento dos pedidos formulados na presente ação é medida que se impõe, conforme decidido pela d. Magistrada de origem.

**Mantém-se** a r. sentença.

### **ACÓRDÃO**

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonca; presente o Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Carlos Henrique de Oliveira Mendonca, Luiz Alves e Célio Horst Waldraff, acompanhou o

juízo o advogado Luiz Afranio Araujo inscrito pela parte recorrida; **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário do reclamante, bem como das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA

Relator